DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3255/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7869/2019
PROTOCOLO	: 1986149
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: FABIO ZANATA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a utilização parcial da Ata de Registro de Preços nº 66/2019 com sua respectiva execução financeira, oriundos do Pregão Presencial n. 66/2019, deflagrado pelo Município de Nova Andradina/MS.

A presente contratação teve como adjudicante a empresa S.H Informática Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500), por meio do sistema de gerenciamento de cartão magnético com sistema on-line, visando ao atendimento de veículos do tipo ônibus, lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

Após criteriosa análise dos documentos encartados, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da ANA-DFE – 4381/2021, (*fls. 98-10)*, manifestou-se nos seguintes termos*:*

> - **A utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019,** por meio de instrumentos substitutivos de contrato, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018;
>
> - A **execução financeira** das despesas oriundas da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019**,** junto a empresa S.H. Informática Ltda, **encontram**-se, sob os aspectos formais**,** em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as

disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 3264, o *Parquet* assim concluiu:

> Conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira em apreço**, no valor de R$174.985,67 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o relatório.

Oportuno mencionar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2019 e a Formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, inclusive regulares conforme se constata do Acórdão AC02-567/2022, (*fls. 741-744)*, dos autos TC/7199/2019.

A referida Ata, encontra-se acostada às (fls. 3/11) a qual foi assinada pelos representantes da Administração e dos licitantes vencedores. Nela consta as informações como: quantidade oferecida, preços e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Insta salientar que a Ata de Registro de Preços vigorou no período de 21/05/2019 a 20/05/2020 de acordo com o disposto na cláusula terceira.

Compulsando os documentos acostados, verifica-se que os limites de utilização de quantidade, objeto, prazos e valores pactuados da referida Ata foram respeitados, estando em consonância com as normas regulamentadoras das contratações.

Acerca da execução financeira, ficou resumida da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Registrado na ARP	R$ 559.926,00
Notas de Empenho	R$ 174.985,68
Anulação de Nota de Empenho	R$ 0,01
Valor utilizado	R$ 174.985,67
Ordem de Pagamento	R$ 174.985,67
Notas Fiscais	R$ 174.985,67

Da planilha acima, observa-se que do valor registrado inicialmente, R$ 559.926,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais) foi utilizado o montante de R$ 174.985,67 (cento e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), comprovado através das notas de empenhos emitidas e anuladas, notas fiscais e ordens de pagamento, detalhadas de forma adequada, nos termos da legislação pertinente.

Pelo exposto, conforme demonstrado nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica, acolho o parecer do *ilustre* representante do Ministério Público de Contas e, decido pela **regularidade** da utilização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 (por meio de instrumentos substitutivos de contrato) e da execução financeira da presente contratação, por estar em consonância com as disposições legais n. 8666/93, e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb